



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 06646/13

Pág. 1/5

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Registro de saldos de disponibilidades sem comprovação – Carência de implementação de diversos procedimentos licitatórios – Não apresentação de licitação ao Tribunal – Falta de pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais da educação escolar pública – Emprego de recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do mínimo exigido – Ausência de elaboração do plano de saúde plurianual – Carência de contabilização de parte de remunerações dos servidores – Não pagamento de encargos patronais devidos à previdência social – Descumprimento de resolução do Tribunal – Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas – Falta de adoção de providências para a inscrição da dívida ativa – Incorreto lançamento de despesas com pessoal – Contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Conservação de depósito de resíduos sólidos em local inadequado – Concessão de auxílios sem demonstração do recebimento pelos beneficiários – Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos – Deficiência na forma de transição de governo – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PPL TC 166/2014 E ACÓRDÃO APL TC 595/2014 - CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, AFASTAR A PECHA RELATIVA À ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR O VALOR DA APLICAÇÃO NA MDE, BEM COMO DIMINUIR O MONTANTE DAS DESPESAS NÃO LICITADAS, DIMINUINDO-SE, PROPORCIONALMENTE, O VALOR DA MULTA APLICADA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES GUERREADAS.

ACÓRDÃO APL TC 255 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **03 de dezembro de 2014**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Município de **TAVARES**, relativa ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA**, ex-Prefeito Municipal, decidiu, através do **Parecer PPL TC nº 166/2014**, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, e do **Acórdão APL TC nº 595/2014**, fls. 1902/1925, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1) **Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas.**

2) **IMPUTAR ao então Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF n.º 788.386.734-20, débito no montante de R\$ 194.963,73 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais, e setenta e três centavos), sendo R\$ 192.941,73 concernentes ao registro de saldo de disponibilidades sem comprovação e R\$ 2.022,00 atinentes à concessão de auxílios sem demonstração do recebimento pelos beneficiários.**

3) **FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.**

4) **APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB.**

5) **ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.**

6) **ENVIAR recomendações no sentido de que atual Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.**

7) **Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Tavares/PB relativas ao exercício financeiro de 2012.**

8) **Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.**

Inconformado com a decisão retromencionada, o ex-Prefeito Municipal, Senhor **JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA** interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 1930/2875, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu, às fls. 2882/2890, pelo **conhecimento** do recurso e pelo **provimento parcial** para, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 06646/13

Pág. 3/5

a) Reduzir a imputação de débito ao ex-prefeito JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA de R\$ 194.963,73 para R\$ 158.390,78 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos), referentes a disponibilidades registradas no SAGRES, porém, não comprovadas, tendo sido acatadas as justificativas quanto à comprovação de ajudas a pessoas no valor de R\$ 2.022,00;

b) Reduzir o valor da despesa não lícitada de R\$ 991.554,22 para R\$ 901.166,22 (novecentos e um mil cento e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos); e,

c) Manter todas as demais irregularidades apontadas nas decisões recorridas, Acórdão APL-TC 00595/2014 e Parecer Prévio PPL-TC 0166/2014.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento parcial, reduzindo a imputação de débito para **R\$ 158.390,78**, e, na mesma proporção, a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

Após a instrução processual dos presentes autos ter se completado, o Relator de então, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, solicitou redistribuição deste caderno processual, em regime de permuta com outros autos que lhe foi distribuído desta Relatoria, conforme despacho de fls. 2894, recaindo, assim, a coordenação dos presentes autos ao atual Relator.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Parte da documentação e das justificativas apresentadas no presente Recurso de Reconsideração serviu para afastar algumas irregularidades as quais constituíram motivo para reprovação das contas prestadas, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros deslindes, consubstanciada no **Acórdão APL TC nº 595/2014**, sobre as quais se discorrerão nas linhas a seguir.

Em relação à *imputação de débito no valor de R\$ 194.963,73, sendo R\$ 192.941,73 referente a saldo de disponibilidade sem comprovação e R\$ 2.022,00 atinente à concessão de auxílio sem demonstração de recebimento pelos beneficiados*, de fato, o recorrente conseguiu de desvencilhar de parte da irregularidade, reduzindo o valor da imputação para **R\$ 158.300,78¹**, decorrente da comprovação dos saldos bancários registrados nas contas correntes 144355, 6472480, 6473877 e 6474636 (fls. 1933 e 2852/2860), no valor global de R\$ 34.640,95, bem como do valor de R\$ 2.022,00, atinente à concessão de auxílios financeiros.

No tocante à *abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, no valor de R\$ 2.426.627,82*, não obstante o Relator originário, ilustre Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, tê-la considerado para efeito de emissão de parecer contrário às contas prestadas, quando há notícias nos autos que tal pecha havia sido elidida pela Auditoria, em sua análise de defesa, mas o atual Relator, comungando com a Unidade Técnica de Instrução, às fls.1856/1857, entende por **afastar** a irregularidade do rol das pechas remanescentes, no presente Recurso, tendo em vista que a Lei n.º 689/2012 (fls. 470/471) é expressa em retroagir seus efeitos, acobertando, assim, a pretensa abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido.

Quanto a *não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do*

¹ O valor apontado pela Auditoria, em análise do Recurso de Reconsideração, aponta, equivocadamente, para o montante de R\$ 158.390,78 (fls. 2887).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 06646/13

Pág. 4/5

ensino (19,87%), realmente, em consonância com o que concluiu a Auditoria, o recorrente repete os mesmos argumentos já trazidos à baila, limitando-se a argumentar sem comprovar o que alega. No entanto, há de se considerar, no cômputo dos valores aplicadas em MDE, constante da Proposta de Decisão do Relator anterior (R\$ 2.264.104,95), os excluídos pela Auditoria, no valor de **R\$ 181.872,27**, relativos a despesas contabilizadas no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, sem transportar aos referidos cálculos o valor pago a este título no exercício seguinte (2013), já que em consulta aos autos específicos (Processo TC n.º 04645/14 – PCA 2013), nestes já havia sido computado, sob pena de se incorrer em duplicidade de cômputo de despesas da mesma espécie. Assim, embora permaneça a aplicação, ainda, **abaixo** do mínimo constitucionalmente estabelecido, no valor, agora, de **R\$ 2.445.977,22**, deve o percentual aplicado se elevar para **21,43% da RIT** (R\$ 11.411.721,09), alterando, neste aspecto, a irregularidade noticiada.

No que tange à *contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, assim enunciado pela Auditoria e pelo recorrente, observa-se que, em consulta ao SAGRES, só havia, ao final do exercício em epígrafe, a este título, **02 (dois) contratados** (um vigilante e um motorista), estando dentro dos parâmetros razoáveis de qualquer gestão pública. O que se figurou, na verdade, inclusive sendo levada a efeito para emissão de parecer contrário às contas prestadas, foi **contratação de prestadores de serviços, de forma contínua e rotineira**, num patamar de quase R\$ 900.000,00, **para exercer funções típicas de cargos de provimento efetivo**, a exemplo de médicos, professores, auxiliares de serviços gerais, dentre tantos outros (Documento TC n.º 29649/13), cujas razões expostas no presente recurso não serviram para modificar a decisão combatida.

Por fim, em relação ao último item recorrido, qual seja, *não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 991.554,22*, reduzido para **R\$ 901.166,22**, após análise do Recurso ora apreciado, o Relator acompanha integralmente as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, não merecendo, além do que já foi feito, nenhum ajuste adicional, alterando, tão somente, o valor da irregularidade noticiada.

No mais, em relação às outras irregularidades, não combatidas pelo recorrente, mas que o Relator de então (Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo) entendeu por apor recomendações e/ou aplicar multa pessoal à autoridade responsável (*ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – falta de pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais da educação escolar pública – ausência de elaboração do plano de saúde plurianual – carência de contabilização de parte de remunerações dos servidores – não pagamento de encargos patronais devidos à previdência social – descumprimento de resolução do Tribunal – inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas – falta de adoção de providências para a inscrição da dívida ativa – incorreto lançamento de despesas com pessoal – contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – conservação de depósito de resíduos sólidos em local inadequado – emissão de cheques sem a devida provisão de fundos – deficiência na forma de transição de governo*), é de se concluir que não serviram para mudar o entendimento nesta ocasião, votando o Relator por mantê-las íntegras na forma original de julgamento.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor da imputação de débito para **R\$ 158.300,78**, afastar a pecha relativa à abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, aumentar o valor da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para **21,43%** da RIT, bem como diminuir o montante das despesas não licitadas para **R\$ 901.166,22** e, diminuir o valor da multa aplicada para **R\$ 6.000,00**, tendo em vista a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 06646/13

Pág. 5/5

redução do valor inicialmente imputado, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 166/2014 e Acórdão APL TC n.º 595/2014).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06646/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 158.300,78, afastar a pecha relativa à abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, aumentar o valor da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para 21,43% da RIT, bem como diminuir o montante das despesas não licitadas para R\$ 901.166,22 e, diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 6.000,00, tendo em vista a redução do valor inicialmente imputado, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 166/2014 e Acórdão APL TC n.º 595/2014).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de maio de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 12:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL